

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº 13.639/000.018/93-11

SESSÃO DE 06 DE JULHO DE 1994 - ACORDÃO Nº 107-1.385

RECURSO Nº 107.831 - COFINS - RESTITUIÇÃO - EXS: 1992 e 1993

RECORRENTE : DRF EM JUIZ DE FORA/MG

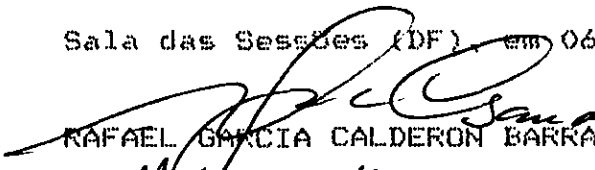
INTERESSADA: A.N. MORAIS & CIA. LTDA

COFINS - RESTITUIÇÃO - RECURSO DE
OFÍCIO - IMPROCEDÊNCIA. Nega-se
provimento ao recurso de ofício
quando a Delegacia de origem, à
vista das provas acostadas ao
processo, aplicando adequadamente a
legislação em vigor, defere ao
contribuinte restituição da
contribuição ao financiamento da
seguridade social (COFINS) paga
indevidamente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por DRF EM JUIZ DE FORA/MG

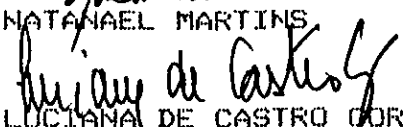
ACORDAM os Membros da Setima Câmara do Primeiro
conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR
provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e
voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 06 de julho de 1994


RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO - PRESIDENTE


NATANAEL MARTINS

- RELATOR


LUCIANA DE CASTRO CORTEZ

- PROCURADORA DA
FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE: 19 MAI. 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes
Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, JONAS
FRANCISCO DE OLIVEIRA, EDUARDO OBINO CIRNE LIMA, MARIANGELA
REIS VARISCO e DICLER DE ASSUNÇÃO. Ausente o Conselheiro
MAXIMINO SOTERO DE ABREU.

PROCESSO Nº 13.639/000.018/93-11

RECURSO Nº 107.831

ACÓRDÃO Nº 107-1.385

RECORRENTE : DRF EM JUIZ DE FORA/MG

INTERESSADA : A.N. MORAIS & CIA. LTDA

R E L A T Ó R I O

A contribuinte, às fls. 01, requereu restituição de importância correspondente a 6.781,25 UFIR's, que alega haver recolhido indevidamente a título de contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, de maio/92 a janeiro/93 (DARF's às fls. 2/10).

Isto porque, esclarece, incluiu na base de cálculo da COFINS receita de venda de combustíveis, cuja contribuição, nos termos da legislação em vigor, já é recolhida antecipadamente pela empresa distribuidora.

O Chefe da DIVITRI da DRF em Juiz de Fora/MG, reconhecendo o direito da requerente à restituição da COFINS paga indevidamente, excluindo o montante correspondente a 496,96 UFIR's em função de divergências apuradas e, ainda, refazendo o cálculo da quantia total paga, apurando 6.222,69 UFIR's, reconheceu à A.N.Moraes & Cia Ltda direito creditório sobre importância correspondente a 5.725,73 UFIR's.

Dessa decisão, recorreu de ofício ao Conselho de Contribuintes, não havendo por parte da interessada nenhuma manifestação.

É o relatório.

V O T O

A decisão tomada pela DIVITRI da DRF em Juiz de Fora/MG não merece reparos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

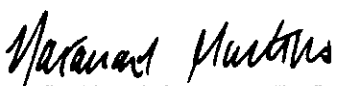
PROCESSO Nº 13.639/000.018/93-11
ACÓRDÃO Nº 107-1.385

A requerente provou, à luz da legislação vigente, ter recolhido COFINS indevidamente sobre receita de venda de combustíveis, fato que se confirmou à vista das cópias do livros da apuração de ICMS, anexadas aos autos do processo a pedido da autoridade julgadora.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso de ofício apresentado, confirmado a decisão da autoridade singular.

É como voto.

Brasília/DF, 06 de julho de 1994.


Natanael Martins - Relator.